ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— As emprêsas de navegação aérea, concessionárias de serviço público federal, gozam de isenção de impostos estaduais e municipais.

— Interpretação do art. 31, n.º V, a, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA

Tribunal Pleno n.º 79/57 (Agravo de petição), de Londrina

ACÓRDÃO

N.º 32.446. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 79/57, de Londrina, em que é agravante a Brasil Organização Aérea S. A. e agra-

vado o Município de Londrina: Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Paraná, em sessão plenária, por maioria de votos, em julgar inconstitucional o impôsto que fêz objeto da ação executiva fiscal dos autos, ou seja, o impôsto de indústrias e profissões lançado contra a agravante, relativamente ao exercício de 1954, acrescido da respectiva multa, conforme a certidão de fls.

Assim decidem porque a agravante, como está exuberantemente provado nos autos, é, como emprêsa de navegação aérea, concessionária de um serviço público federal e as emprêsas concessionários de serviços federais estão isentas do pagamento de impostos federais, estaduais e municipais, não apenas pela letra "d" do art. 53 do decreto n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932, mas em face do disposto no art. 31, n.º V, "a", da Constituição Federal, e parágrafo único dêsse mesmo artigo.

Efetivamente, aí se diz que "é vedado à União, aos Estados e aos Municípios lançar impôsto sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo". E o parágrafo único assim dispõe: "Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum".

Não se podendo pôr em dúvida a natureza federal dos serviços de transportes aéreos (Constituição Federal, art. 5.º, n.º XV, "a"), nem a competência federal para legislar sôbre Direito aéreo (Código Brasileiro do Ar, art. 3.º), igualmente não se pode negar plena vigência àquele decreto de 1932, invocado pela agravante, vigência essa, aliás, proclamada em todos os julgados que ela cita, notadamente o acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 30.750, de 12 de junho de 1956, de que foi relator o Sr. Ministro Lafayette de Andrade, dizendo a ementa que está "em plena vigência o decreto n.º 20.914, de 1932".

Dentre os julgados que a agravante alinhou, como apoio ao seu incontestável direito, estão dois dêste Egrégio Tribunal, por suas Câmaras Civis, sendo de salientar o que se lê no "Paraná Judiciário", vol. 61, pág. 745, que teve como relator o eminente Sr. Des. Guarita Cartaxo. Estão expostas nessa brilhante decisão tôdas as razões aqui expendidas, motivo pelo qual a ela se reporta a presente decisão.

Custas na forma da lei. Baixem os autos à Câmara de origem.

Curitiba, 18 de abril de 1959 — *Manoel Lacerda Pinto,* Presidente e Relator. — *E. Nobre de Lacerda — F. Cunha Pereira — Ernani Guarita Cartaxo — Segismundo Gradowski — Mercer Junior,* Vencido — *F. de Paula Xavier Filho, — José Pacheco Júnior — Alberto de Carvalho Seixas,* Vencido — *Jairo Campos — Izidoro João Brzezinski* — Foi voto vencedor o Sr. Des. Costa Barros.